

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452974-35.2014.8.09.0000  
(201494529742)**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **PAULO ROBERTO DOS SANTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Senador Canedo, Dr. Thulio Marco Miranda, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor do ora recorrente e de seu filho, **AURÉLIO SOUSA SANTOS**, via da qual recebeu a petição inicial da ação originária (fls. 137/139).

Nas razões do recurso aduz o recorrente, em longo arrazoado, que exerce o mandato de vereador de Senador Canedo, e que não restou demonstrado nos autos o ato de improbidade por nepotismo indicado na ação originária, uma vez que "jamais influenciou, usou sua suposta influência, pediu ou solicitou a nomeação de seu filho, Aurélio Sousa Santos, em cargo comissionado de supervisor administrativo, lotado na

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Secretaria Municipal." (fl. 07)

Insiste que não tinha conhecimento da contratação referida, e que sabe tê-la ocorrido em razão de seu filho "ter participado da campanha política do prefeito da cidade." (fl.09)

Salienta que jamais colaborou para o chamado nepotismo cruzado, uma vez que não tem parentes do prefeito na Câmara Municipal.

Aduz que "em 31 de outubro de 2013 o seu filho procurou o Secretário de Governo e solicitou sua exoneração. Assim, quando ele foi ouvido no inquérito civil, em 27/11/2013, o ato improbo já não existia, pois não mais era servidor da Prefeitura Municipal de Senador Canedo." (fl. 10)

Assevera ainda que não "houve prestação de serviços dele para o ora recorrente, no seu horário de trabalho, ou ele foi cedido para prestar serviços na Câmara Municipal aonde exerce seu mitiê." (fl. 11)

Em casos tais, salienta que esta Corte de Justiça entende que a ausência de provas dos fatos alegados na ação originária, autoriza a aplicação do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8429/92, com o indeferimento da petição inicial.

Ante o que expôs, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do *decisum*, nos termos alinhavados.

Acompanham a petição os documentos de fls. 19/184

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

(inclusive o preparo).

Resposta oferecida às fls. 191/194, na qual pugna pela manutenção do *decisum* objurgado.

Informações não prestadas.

A Procuradora de Justiça, Dra. Ana Cristina R. Peternella França, opina pelo desprovimento do instrumento, uma vez que restou demonstrado o ato de improbidade administrativa indicado na ação originária. (fls. 197/201)

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão preliminar relativa à fase de recebimento da inicial proferida nos autos da "ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de medida cautelar incidental" proposta pelo Ministério Público, que rejeitou as manifestações prévia dos requeridos e recebeu a petição inicial, determinando a citação dos demandados, nos moldes do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92." (fls 137/139)

O juiz singular assim compreendeu:

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

(...).

A peça vestibular, de outro turno, encontra-se devidamente instruída com as provas obtidas em sede de procedimento regularmente instaurado pela parte autora.

Não há, é bem dizer, qualquer razão para a rejeição liminar da demanda, vez que este juízo não restou convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme disposição acima transcrita.

As alegações apresentadas nas manifestações de fls. 81/92 e 96/112, por seu turno, não merecem acolhimento nesta prematura fase procedimental.

Veja-se que o caso demanda maior dilação probatória e tais argumentos serão melhor apreciados durante a fase instrutória.

Ante o exposto recebo a petição inicial (fls. 138/139).

Vigora, por ocasião do recebimento da petição inicial em ações civis de improbidade administrativa, o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida não impede com que o Estado-Juiz receba a respectiva peça de ingresso, quando na espécie concorrerem elementos de convicção mínimos e suficientes que apontem para a violação da moralidade qualificada. Inclusive, este raciocínio é construído a partir da leitura do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92. Senão vejamos:

Art. 17- (...).

§ 6º – A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

16 a 18 do Código de Processo Civil.

A hipótese em questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. (...). 2. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 3. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no **art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992**, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 4. (...) 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T., REsp. nº 1.197.406/MS, Recurso Especial 2010/0107195-7, DJe de 15/08/2013, Rel. Min. Eliana Calmon).

Esta Casa também compartilha o mesmo entendimento, ilustro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDÍCIOS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

AGENTE POLÍTICO EM PROPAGANDA OFICIAL. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17 DA LEI 8.429/92. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. Verificando o julgador indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6º, Lei nº 8.429/92), deve receber a petição inicial da ação civil pública e mandar processá-la, depois de facultar ao réu a oportunidade de prévia manifestação. (TJGO, 2ª Câmara Civil, Agravo de Instrumento nº 352022-19.2012.8.09.0000, Rel. (a) Des. Zacarias Neves Coelho, DJ nº 1.320 de 12/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. FUNCIONÁRIO FANTASMA. RECEBIMENTO DA INICIAL. Em sede de juízo de cognição preliminar os indícios de atividade ímproba são suficientes para o recebimento da petição inicial, não se exigindo, para tanto, o exame aprofundado do mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 233781-52.2013.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/12/2013, DJe 1446 de 12/12/2013).

Neste contexto, em um juízo de cognição preliminar, os indícios de atividade ímproba são suficientes para o recebimento da petição inicial, não se exigindo para tanto o exame aprofundado do mérito.

Assim sendo, a existência de parentesco entre Aurélio

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Sousa Santos e o vereador de Senador Canedo, Paulo Roberto dos Santos, bem assim o teor das declarações colhidas, indicando que o filho do agravante seria “funcionário fantasma” da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Senador Canedo, são mais que suficientes para embasar o recebimento da petição inicial, posto haver fortes indícios de violação aos princípios da Administração Pública quando da contratação questionada.

Como a decisão ora recorrida não é ilegal ou teratológica, sua confirmação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, **conheço do agravo e nego-lhe provimento** para confirmar a decisão agravada.

É como voto.

Goiânia, 17 de março de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452974-35.2014.8.09.0000  
(201494529742)**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIAL. RECEBIMENTO. JUÍZO VALORATIVO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Vigora, por ocasião do recebimento da petição inicial em ações civis de improbidade administrativa, o princípio do in dubio pro societate, ou seja, a dúvida não impede com que o Estado-Juiz receba a respectiva peça de ingresso, quando na espécie concorrerem elementos de convicção mínimos e suficientes que apontem para a violação da moralidade qualificada. Raciocínio construído a partir da leitura do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92. 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.****



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº **452974-35.2014.8.09.0000 (201494529742)**, Comarca de Senador Canedo.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu a sessão, o Des. Itamar de Lima e a Desa. Beatriz Figueredo Franco.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 17 de Março de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator